



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 70

Sexta - feira, 25 de Setembro de 1998

## SUMÁRIO

### SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DO TURISMO E CULTURA

#### Portaria n.º 152/98

Cria um lugar de assessor principal da carreira técnica superior no quadro de pessoal da Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

### SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

#### Despacho normativo n.º 10/98

Aprova o Regulamento do horário de trabalho dos funcionários e agentes da Direcção Regional das Comunidades Europeias da Cooperação Externa.

Assinada em 10 de Setembro de 1998.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E DA COORDENAÇÃO, José Paulo Batista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TURISMO E CULTURA, João Carlos Nunes Abreu

### SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

#### Despacho normativo n.º 10/98

Considerando que o Regulamento do Horário de Trabalho dos funcionários e agentes dos serviços simples da Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa foi aprovado pelo Despacho Normativo n.º 2 /93, de 25 de Março, e que aquele Regulamento não prevê os horários flexíveis;

Considerando que a adopção de horário flexível está condicionada, de acordo com o n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, à existência de sistema de registo automático ou mecânico que possa fazer a verificação do cumprimento dos deveres de assiduidade e pontualidade, bem como do período normal de trabalho;

Considerando que a Direcção Regional das Comunidades Europeias e da Cooperação Externa acaba de adquirir um sistema automático de verificação - teleponto, cumprindo, por isso, com os requisitos legais para adopção de horário flexível;

Considerando que nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, foram consultados previamente os funcionários e agentes da Direcção Regional das Comunidades Europeias e Cooperação Externa;

Considerando que, não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, a determinação do horário de trabalho, no âmbito da Administração Pública Regional Autónoma, é da competência do membro do governo respectivo;

O Governo Regional, pelo Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, e da alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/97/M, de 12 de Fevereiro, determina o seguinte:

1 - É aprovado o Regulamento do Horário de Trabalho dos funcionários e agentes da Direcção Regional das Comunidades Europeias e da Cooperação Externa;

2 - O Regulamento, anexo ao presente Despacho e que dele faz parte integrante, entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1998.

Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa.

### SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DO TURISMO E CULTURA

#### Portaria n.º 152/98

Considerando que o licenciado João Nelson Veríssimo, Assessor da carreira técnica superior do quadro de pessoal da Direcção Regional dos Assuntos Culturais (DRAC), a exercer o cargo de Chefe da Divisão de Publicações da DRAC, reúne os requisitos legais para o provimento na categoria de Assessor Principal e requereu a criação do respectivo lugar;

Ao abrigo da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e dos n.ºs 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção atribuída pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e artigo único do Decreto-Lei n.º 239/94, de 22 de Setembro:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e da Coordenação, e do Turismo e Cultura, aprovar o seguinte:

1º - O quadro de pessoal da Direcção Regional dos Assuntos Culturais, a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 66.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/93/M, de 12 de Agosto, é aumentado de um lugar da categoria de Assessor Principal da carreira técnica superior, cuja dotação passa a ser de dois lugares.

2º - O lugar agora criado será extinto, quando vagar.

3º - A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano e da Coordenação, e do Turismo e Cultura.

Assinado em 14 de Setembro de 1998.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

**REGULAMENTO DO HORÁRIO DE TRABALHO  
DIRECÇÃO REGIONAL DAS  
COMUNIDADES EUROPEIAS E COOPERAÇÃO EXTERNA**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1.º**

**ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

O presente regulamento aplica-se aos funcionários e agentes da Direcção Regional das Comunidades Europeias e da Cooperação Externa.

**ARTIGO 2.º**

**PRINCÍPIOS GERAIS**

- 1 - Os funcionários e agentes da Direcção Regional das Comunidades Europeias e da Cooperação Externa estão, em regra, sujeitos à modalidade de horário de trabalho flexível.  
§ **único** - o pessoal auxiliar está sujeito às modalidades de horário de trabalho rígido e desfasado.
- 2 - O período normal de trabalho diário tem a duração de sete horas e a semana de trabalho é de cinco dias. Os funcionários e agentes têm direito a um dia de descanso semanal, acrescido de um dia de descanso complementar que devem coincidir com o domingo e o sábado, respectivamente.
- 3 - Os funcionários e agentes que reúnam os respectivos requisitos, poderão beneficiar do regime especial de duração de trabalho e dos horários específicos previstos, respectivamente, nos artigos 11.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.
- 4 - Poderão ser estabelecidos, por despacho do Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa, outras modalidades de horário quando a conveniência de serviço o justifique.
- 5 - A verificação do cumprimento dos deveres de assiduidade e pontualidade, bem como o cumprimento da duração do trabalho, é feita através do teleponto, usando cada funcionário, para o efeito, um cartão magnético.
- 6 - O pessoal dirigente, chefe de repartição e de secção, embora isento de horário de trabalho, não fica dispensado da observância do dever geral de assiduidade, nem do cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida.

**CAPÍTULO II  
HORÁRIO FLEXÍVEL**

**ARTIGO 3.º**

O horário flexível está sujeito às seguintes regras:

- 1 - A duração média do trabalho diário é de 7 horas e a duração do trabalho semanal é de 35 horas.
- 2 - O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de descanso não inferior a uma hora nem superior a 2 horas;

- 3 - Os funcionários e agentes não deverão prestar mais do que 5 horas de trabalho consecutivo;
- 4 - Não podem ser prestadas, por dia, mais de 9 horas de trabalho;
- 5 - São fixadas duas plataformas fixas:
  - Período da manhã - das 10 horas e 15 minutos às 12 horas e 15 minutos;
  - Período da tarde - das 14 horas e trinta minutos às 16 horas e trinta minutos;
- 6 - Durante os períodos de tempo decorrentes das plataformas fixas os funcionários e agentes devem permanecer no serviço continuamente, não podendo ausentar-se, salvo nos termos e pelo tempo autorizados pelo respectivo superior hierárquico, sob pena de marcação de falta;
- 7 - A verificação do cumprimento da duração do trabalho será feita ao mês, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- 8 - O débito de horas apurado no final de cada mês dará lugar a marcação de falta, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho, a qual deverá ser justificada de acordo com a legislação aplicável. As faltas são reportadas ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita;
- 9 - A compensação do crédito de horas apurado no final de cada mês será feito de acordo com os números 2 e 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

**CAPÍTULO III  
HORÁRIO RÍGIDO**

**ARTIGO 4.º**

- 1 - Transitoriamente, até 31.12.99, a duração do trabalho deste pessoal é a que resulta da aplicação do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, ou seja 37 e 36 horas semanais em 1998 e 1999, respectivamente. O limite máximo do período normal de trabalho diário é o constante do Anexo A e o horário a cumprir é o estabelecido no Anexo B, referidos, respectivamente, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 39.º do mesmo diploma.  
§ **único** - A duração do trabalho semanal é de 35 horas para a telefonista e para a operadora de reprografia, em aplicação do n.º 2 do artigo 7.º e do n.º 3 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, uma vez que tal vem sendo praticado desde há alguns anos, o que constitui uma prática reiterada.
- 2 - A partir de 1.01.2000 aplicar-se-á a duração e o horário estabelecidos, no n.º 1 do artigo 7.º e nos n.ºs 1 e 6 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, ou seja 35 horas.  
O horário rígido de 35 horas é o seguinte:  
Período da manhã - das 9 horas às 12 horas e 30 minutos;  
Período da tarde - das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.
- 3 - Nos períodos de tempo que decorram entre a entrada e a saída do serviço devem os funcionários e agentes nele permanecer continuamente, não podendo ausentar-se, salvo nos termos e pelo tempo auto-

rizados pelo respectivo superior hierárquico, sob pena de marcação de falta.

**CAPÍTULO IV**  
**HORÁRIO DESFASADO**

**ARTIGO 5.º**

- 1 - O serviço poderá estabelecer, de acordo com as suas necessidades, horários desfasados, no respeito dos seguintes limites:
  - A entrada no período da manhã não pode ser fixada antes das 8H30 e a saída no período da tarde não pode ser posterior às 20H00;
  - A fixação dos horários desfasados deverá respeitar um período mínimo de uma hora para

o almoço, não podendo exceder as duas horas, e não poderá conter um período de trabalho contínuo superior a 5 horas.

- 2 - Aplica-se a este pessoal o n.º 1, o primeiro parágrafo do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 4.º do Capítulo III do presente Regulamento.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 6.º**

As dúvidas resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa.

O preço deste número: 146\$00 (IVA INCLUÍDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>15 500\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>7 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série</td> <td>" ...</td> <td>6 500\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries</td> <td>" ...</td> <td>10 900\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries</td> <td>" ...</td> <td>15 212\$00</td> <td>" ...</td> <td>6 200\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 35\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável (Portaria n.º 220/97, de 17 de Dezembro).</p>	Completa	(Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00	Uma Série	" ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00	Duas Séries	" ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00	Três Séries	" ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 200\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa	(Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00																		
Uma Série	" ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00																		
Duas Séries	" ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00																		
Três Séries	" ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00																		

Execução gráfica "Jornal Oficial"